



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 280/2017

Auto de Infração nº: 87087/2016	Processo CAP nº: 456851/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 33383/2016	Data: 26/10/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Liceu Antônio Stefanello Rubin	CNPJ / CPF: 012.631.610-49
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	ORIGINAL ASSINADO

1. RELATÓRIO

Em 26 de outubro de 2016 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 87087/2016, que contempla quatro penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.661,46 para cada infração, totalizando o valor de R\$ 6.645,84, SUSPENSÃO e EMBARGO DAS ATIVIDADES por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

1. Captar água superficial em desconformidade com a outorga, Portaria de Outorga nº 0028/08, no Barramento nº 14 à coordenada do campo 7;
2. Captar água superficial em desconformidade com a outorga, Portaria de Outorga nº 0028/08, no Barramento nº 14 à coordenada do campo 2;
3. Captar água superficial sem a devida outorga;
4. Captar água superficial sem a devida outorga" (Auto de Infração nº 87087/2016).

Em 03 de agosto de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, em razão da ausência de elementos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.2. Obrigação de apresentação de *check-list* pelo agente fiscalizador e que este seja anexado ao processo;
- 1.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.4. Ausência das infrações;
- 1.5. Insuficiência de apreciação técnica dos autos por ausência de participação do corpo técnico da SUPRAM NOR no parecer único da equipe julgadora. Alega desobediência ao prescrito na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017;
- 1.6. Ausência de apreciação do laudo técnico pela equipe julgadora;



- 1.7. Que a servidora Larissa Arruda, realizou vistoria no empreendimento em 02/08/2016, dois meses antes da fiscalização que gerou o auto de infração em análise, e que o auto de fiscalização lavrado pela servidora constata o alegado pelo recorrente quanto a regularidade das captações;
- 1.8. Nulidade do auto de infração por ausência de exame técnico, com requerimento de perícia técnica elaborada por terceiro profissional, sob pena de cerceamento de defesa;
- 1.9. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68 do Decreto 44.844/2008;
- 1.10. Ausência do devido processo legal material, com desobediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.11. Insurge-se contra o indeferimento da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente, mediante assinatura de TAC.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da observância da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Elementos obrigatórios ao Auto de Infração integralmente preenchidos.

Afirma o recorrente que não houve observância da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, apontando como uma das justificativas a alegação de que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação e inexistência de verificação das atenuantes aplicáveis ao caso uma vez que o recorrente sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:



“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2. Do check-list

Afirma, ainda, o recorrente que a obrigação de prestar as informações “é determinada através do check-list que todo agente fiscalizador deve responder e anexar ao processo”, e que o “referido check-list sequer foi utilizado pelo agente fiscalizador” (fls. 67). No entanto, mais uma vez, não existe motivo para a irrisignação do recorrente.

Inicialmente é imperioso esclarecer que inexistente qualquer obrigação determinada ou advinda de documento chamado “check-list”, e que não é dever do agente fiscalizador utilizar, responder ou anexar qualquer documento ao processo que não sejam aqueles expressamente determinados pela legislação que trata do processo administrativo de natureza ambiental no Estado de Minas Gerais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalte-se que, conforme detalhado no artigo 30, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os únicos documentos que obrigatoriamente devem subsidiar o processo administrativo em que há apuração de infrações de natureza ambiental são: o auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, bem como o próprio auto de infração e a comprovação de notificação do atuado. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.



§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR”.

Portanto, não é crível qualquer alegação de que documentos extraordinários, não previstos na legislação vigente devem ser utilizados e anexados apenas para atendimento de uma vontade do recorrente. A Administração Pública não deve produzir atos desnecessários ou inúteis ao deslinde do caso em análise, sendo suficiente a disponibilização das informações por meio do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização, entregues ao recorrente, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

2.3. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.4. Das infrações constatadas

Afirma o recorrente a ausência de todas as infrações descritas no AI nº 87087/2016, de acordo com os fatos e argumentos que serão destacados, bem como é imperioso esclarecer os motivos da manutenção das penalidades.

Quanto à infração nº 1, destaca o recorrente que a captação direta está sendo realizada sem barramento, mas há pedido de retificação da portaria em análise no órgão ambiental, solicitando a retificação de captação em barramento para captação direta. Destaca, ainda, que a desconformidade por captar em fio d'água não compromete a disponibilidade hídrica e que se havia possibilidade de captar em barramento também há possibilidade de captação em fio d'água, sendo apenas necessária a retificação da portaria. Sem razão o recorrente.

Inicialmente é imperioso destacar que o recorrente, quanto à infração nº 1, estava captando em desconformidade com a Portaria de Outorga Coletiva 0028/2008, por dois motivos: (I) não possui o sistema de monitoramento de vazão, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015; e (II) inexistência de barramento.

Desta forma, a infração nº 1 foi realizada pela captação estar em total desacordo com a portaria de outorga concedida pelo órgão ambiental, tendo em vista o não atendimento dos requisitos nela existentes. A mera existência de pedido de retificação de outorga não autoriza o recorrente a realizar a modificação da captação a seu bel-prazer, antes da análise e deferimento do pedido.

Quanto à infração nº 2, destaca o recorrente que não realiza captação no ponto fiscalizado e que o laudo técnico juntado com a defesa atesta que a estrutura não está sendo utilizada. Destaca que o laudo técnico apresentado é “mais amplo” do que as provas apresentadas pelos agentes autuantes. Mais uma vez não possui razão o atuado.

Ressalte-se que a infração nº 2 foi realizada também por estar em desacordo com a portaria de outorga coletiva concedida pelo órgão ambiental, pelos motivos: (I) não possui o sistema



de monitoramento de vazão, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015; e (II) inexistência de barramento.

Assim, o argumento e documentos juntados (laudo técnico) que afirma que não existe captação realizada no local não tiram a veracidade encontrada *in loco* pela equipe de Fiscalização da Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM NOR). Sendo assim, foi atestado pelo agente atuante que havia sistema de bombeamento instalado e captação realizada no local, em total desacordo com a portaria de outorga vigente.

Quanto à infração nº 3, destaca o recorrente que houve equívoco do agente atuante, tendo em vista que a captação é realizada por João Michells. Sem razão o recorrente.

A captação referente à infração nº 3 foi identificada pelo agente atuante nas coordenadas 15°48'55,79" e 46°39'43,13" e pertence ao recorrente. A responsabilidade do recorrente ainda pode ser atestada pelo fato desta captação também ser relatada pela servidora da SUPRAM NOR, Larissa Arruda, no Auto de Fiscalização nº 140469/2016, juntado pelo recorrente às fls. 84-85.

Ressalte-se que, dentre os pontos outorgados na Portaria de Outorga Coletiva nº 028/2008, nenhum deles corresponde à captação encontrada *in loco*. Desta forma, não houve qualquer equívoco do agente atuante.

Quanto à infração nº 4, destaca o recorrente que o ponto já está outorgado, por meio da outorga coletiva e que possui sistema de monitoramento. Mais uma vez, não possui razão o recorrente.

A captação referente à infração nº 4 foi identificada na coordenada 15°48'54,4" e 46°37'75,17" e não se encontra outorgada. O Auto de Fiscalização nº 140469/2016, lavrado pela servidora Larissa Arruda, não é capaz de desconstituir o narrado pelo agente atuante no Auto de Fiscalização nº 33383/2016, pelo simples fato das coordenadas geográficas identificadas *in loco* não corresponderem ao ponto outorgado, conforme previsão da Portaria de Outorga Coletiva nº 028/2008, estando a uma distância geodésica de 695 metros, o que não é admitido como simples erro do equipamento de medição, tendo em vista que a tolerância é de apenas 90 metros, conforme Nota Orientativa SUACP nº 04/2015.

Desta forma, em razão da regularidade da outorga, deve ser mantida a penalidade aplicada para a infração nº 4.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de Validade e ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos



da *responsabilidade administrativa*". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.5. A Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017. Regularidade da apreciação realizada no Parecer Único nº 106/2017.

Argumenta o recorrente pela insuficiência de apreciação técnica dos autos por ausência de participação do corpo técnico da SUPRAM NOR no Parecer Único da equipe julgadora. Destaca que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017 traz a imprescindibilidade de participação da equipe técnica na elaboração dos pareceres únicos que apreciam defesas em autos de infração. No entanto, conforme será demonstrado, não há qualquer irregularidade no Parecer Único nº 106/2017 que subsidiou a decisão que apreciou a defesa administrativa.

Inicialmente é importante esclarecer que a Instrução de Sisema nº 06/2017, é clara ao estabelecer que sua aplicabilidade é restrita aos "*Procedimentos para emissão de Parecer Único para subsidiar a decisão dos ÓRGÃOS COLEGIADOS*", conforme ementa.

Destaque merece também, a competência de aplicação da referida instrução:

"... a competência de julgamento dos órgãos colegiados limita-se às seguintes hipóteses:

Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Unidades Regionais Colegiadas – URCs

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, cujas decisões de primeira instância tenham sido proferidas pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Conselho de Administração do IEF (anexo III)

Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II)

Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, independentemente do valor da multa

Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008: ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.

1ª Instância: Unidades Regionais Colegiadas – URCs

2ª Instância: Câmara Normativa e Recursal – CNR

Assim, a presente instrução de serviço abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências (p. 4-6).

Assim, não é aplicável a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017 ao julgamento monocrático realizado em primeira instância, em regra geral. A única exceção refere-se a hipótese de



Parecer Único em infrações que sejam cometidas em âmbito de empreendimentos ou atividades de grande porte, conforme definido pela própria instrução:

Ademais, a presente instrução de serviço também abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão em primeira Instância pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e em segunda instância pela Câmara Normativa e Recursal – CNR na esfera dos Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008, compreendidos aqui aquele ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte, que venha causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs (p. 6).

Nesse contexto, a referida Instrução de Serviço é inaplicável ao caso em análise para decisões de primeira instância. Portanto, não subsiste a alegação de nulidade e cerceamento de defesa. Ademais, todos os documentos juntados pelo recorrente foram apreciados, juntamente com a descrição técnica contida no Auto de Fiscalização nº 33383/2016 (fls. 05-06), razão pela qual o argumento do recorrente não subsiste juridicamente.

2.6. Do laudo técnico

O recorrente argumenta em diversas passagens recursais que não houve apreciação do laudo técnico apresentado com a defesa. Entretanto, sem razão o recorrente.

Com a simples leitura do Parecer Único nº 106/2017 (fls. 56-58) é possível identificar que o laudo técnico também ofereceu subsídio para a análise, sendo referenciado no decorrer do texto. O que não é admissível é a veiculação de alegação de cerceamento de defesa pelo não reconhecimento da pretensão do recorrente, que deseja a anulação de todas as penalidades com base no acatamento do referido laudo técnico a qualquer custo, documento que, em si, não se apresentou capaz de refutar o que foi constatado *in loco* pelo agente autuante.

Desta forma, inexistente qualquer vício ou nulidade no parecer que subsidiou a decisão administrativa de primeira instância.

2.7. Do Auto de Fiscalização nº 140469/2016

Alega o recorrente que a servidora Larissa Arruda realizou vistoria no empreendimento em 02/08/2016, dois meses antes da fiscalização que gerou o auto de infração em análise, e que o auto de fiscalização lavrado pela servidora constata o alegado pelo recorrente no recurso quanto a regularidade das captações. Entretanto, não há qualquer fato que atraia a aplicação deste argumento.

Conforme anteriormente relatado, o Auto de Fiscalização nº 140469/2016, lavrado pela servidora Larissa Arruda, não é capaz de desconstituir o narrado pelo agente autuante no Auto de Fiscalização nº 33383/2016, justamente porque o agente autuante narra fatos novos, ou seja, não abrangidos pela primeira fiscalização.

Ademais, a própria servidora Larissa Arruda, no âmbito do processo de licenciamento, verificou o erro relatado no Auto de Fiscalização nº 140469/2016 e solicitou que o recorrente realizasse as medidas cabíveis para fins de regularizar a captação nos referidos pontos que não estavam de acordo com a Outorga Coletiva nº 028/2008, ou que realizasse a retificação da portaria.



Assim, não existe qualquer irregularidade no auto de infração em análise, estando o relato contido no Auto de Fiscalização nº 33383/2016, lavrado pelo agente autuante, plenamente abrangido pelos princípios da legalidade e legitimidade do ato administrativo, prevalecendo sobre qualquer documento anteriormente lavrado.

2.8. Regularidade do Auto de Infração. Desnecessidade de exame técnico

O recorrente afirma a nulidade do auto de infração por ausência de exame técnico. Requereu perícia técnica elaborada por terceiro profissional, sob pena de cerceamento de defesa. No entanto, não há razão para o acolhimento do inconformismo do recorrente.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe de fiscalização da SUPRAM Noroeste, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.9. As atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Afirma o recorrente a existência de algumas das atenuantes descritas no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Desta forma, faz necessário discorrer sobre as atenuantes solicitadas.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Quanto à atenuante da alínea “e”, não houve qualquer tipo de colaboração do recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações. A permissão de realização da fiscalização é dever do recorrente e não uma faculdade, bem como a celebração de TAC não caracteriza qualquer tipo de solução de problema advindo da conduta, uma vez que o instrumento serve apenas para própria continuidade das operações do empreendimento, que estava operando irregularmente. Inaplicável, portanto, a atenuante da alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”



Nem mesmo a atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, conforme análise realizada na certidão de matrícula apresentada pelo recorrente (fl. 33-36), a reserva legal do empreendimento não se encontra averbada. Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f":

"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Quanto à atenuante prevista na alínea "i", em atenção ao Auto de Fiscalização nº 140469/2016, lavrado em 02/08/2016, pela servidora Larissa Arruda, juntado aos autos pelo recorrente (fl. 84-85) é possível verificar a narrativa de que as matas ciliares e nascentes se encontram preservadas. Vejamos:

"As APP's vistoriadas estão preservadas com vegetação característica de mata ciliar e veredas" (AF nº 140469/2016).

Assim, verifica-se a possibilidade de acatamento da atenuante inserta na alínea "i":

"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Assim, se vislumbra a possibilidade de aplicação apenas da atenuante relacionada na alínea "i" do art. 68, do Decreto nº 44.844/200, considerando a redução de 30% no valor-base da multa aplicada.

Ressalte-se que, pelo não acolhimento das demais atenuantes, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

2.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.11. O pedido de conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento do pedido de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, alegando que a norma ambiental não exige a ocorrência de



dano ambiental para o acatamento do pedido. Mais uma vez, não existe razão para o inconformismo do recorrente, tendo em vista que os requisitos expostos no artigo 63 não são alternativos, mas sim cumulativos para a concessão do benefício.

Certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade DE MULTA SIMPLES aplicada, com redução de 30%, (trinta por cento) no valor da multa, em função da atenuante prevista na alínea “i” do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e **MANUTENÇÃO** das penalidades de **SUSPENSÃO E EMBARGO DAS ATIVIDADES**.